



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

fls. 275

212

Autos nº 0002089-95.2012.8.24.0045

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Banco Fibra S/A

Falido: Koerich Informatica Ltda

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

BANCO FIBRA S/A requereu a falência de KOERICH INFORMÁTICA LTDA, ambos qualificados, em razão do inadimplemento de dívida líquida e certa, decorrente das cédulas de crédito bancário n. CG 937610 e CG 0243511, no montante de R\$ 1.396.439,58 (atualizado até 30/11/2011).

Frustradas as tentativas de citação pessoal, ordenou-se a citação por edital, realizada regularmente às fls. 158/163.

Dada a inércia da ré (fl. 165), foi nomeado em seu favor curador especial, que ofereceu contestação às fls. 169/191. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que as cédulas de crédito bancário que instruem o pedido de falência são nulas, porque criadas por lei específica que não se coaduna com os ditames constitucionais, emitidas sob vício de consentimento (situação de perigo/necessidade da mutuária) e condicionadas à retenção de recebíveis. Apontou abusividade nos encargos contratuais e consequente ausência de mora (cobrança de taxa de juros acima da média de mercado, incidência ilícita de capitalização de juros, cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios e índice de correção monetária diverso do INPC). Alegou a ausência de exibição dos contratos que deram origem às cédulas de crédito bancário que lastreiam a pretensão de decreto de quebra. Postulou a exibição de todos os contratos que originaram o saldo devedor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de nulidade dos títulos emitidos contra a demandada.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de falência se assenta no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005: "*Será decretada a falência do devedor que: [...] sem relevante razão*

Endereço: Avenida Hilza Terezinha Pagani, 409, Passa Vinte – CEP 88132-256, Fone: 483287-5527, Palhoça-SC - E-mail: palhoca.civel1@tjsc.jus.br

na pasta

na pasta
Sentença

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON DEZIDARIO DA SILVA, liberado nos autos em 31/03/2017 às 13:10. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002089-95/2012.8.24.0045 e o código 8F38135.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência."

A autora apresentou títulos executivos: cédulas de crédito bancário n. CG 937610 e CG 0243511, cujo débito atualizado até 30/11/2011 alcançava o montante de R\$ 1.396.439,58 (bem superior ao limite de 40 salários mínimos) (fls. 24/44, 56/79 e 88/89), protestadas especificamente para fins falimentares, mediante prévia intimação da devedora, por edital (fls. 18 e 20).

Os protestos atestam a inadimplência, confirmada pela inércia da ré após a sua citação (por edital) neste processo.

Nenhum vício se verifica na citação editalícia, visto que foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal da devedora (fls. 90/154) e cumpriram-se as formalidades estabelecidas na legislação processual então vigente (arts. 231 e 232 do CPC/1973) (fls. 155/163), com a nomeação de curador especial, que ofereceu defesa técnica às fls. 169/191.

As cédulas de crédito bancário que instruem o pedido falimentar representam dívida líquida, certa e exigível. Ambas estão vencidas e atestam a antecipação de valores predeterminados à mutuária (R\$ 400.000,00 e R\$ 800.000,00) (fls. 24/44 e 56/79). Constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 10.931/2004 e 585, VIII, do CPC/1973 (vigente na época do ajuizamento da falência):

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
 [...]"

VIII - todos os demais títulos a que a, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

Sobre o tema, já decidiu o TJSC:

"A cédula de crédito bancário é admitida como título executivo extrajudicial apto ao ~~aperfeiçoamento~~ da execução, pela quantia inscrita em seu contexto, acrescida dos encargos contratuais acaso pactuados pelas partes, segundo a previsão normativa do art. 585, VII, do CPC e art. 3º, da medida provisória n. 1.925, de 14.10.1999 e sucessivas reedições."

(TJSC, Apelação Cível n. 2003.002165-5, de Joinville, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

Não há qualquer inconstitucionalidade (formal ou material) no art. 28 da Lei n. 10.931/2004, que vem sendo respaldado reiteradamente pela jurisprudência pátria.

A esse respeito, sob os mesmos argumentos suscitados pela devedora, transcrevo como razões de decidir, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXPROPRIATÓRIA ESTRIBADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 26 A 45 DA LEI ORDINÁRIA N. 10.931/04. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 480 E 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE ANTE O FATO DE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TER SIDO CRIADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA QUANDO O ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DETERMINA QUE INOVAÇÕES LEGISLATIVAS QUE IMPLIQUEM MUDANÇAS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL SEJAM FEITAS POR LEI COMPLEMENTAR. LEI DE REGÊNCIA QUE NÃO DISPÕS SOBRE A ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, MAS SOMENTE DISPÕS SOBRE NOVA MODALIDADE CONTRATUAL PARA DOCUMENTAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL REJEITADA. EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE, ADEMAIS, FOI RECONHECIDA PELA CORTE FEDERAL DE UNIFORMIZAÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR N. 95/98. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESSE TOCANTE. AUSÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO NEGADO.

Extraí-se do Código de Processo Civil: "Art. 480. Argüida ainconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo".

"Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno".

"(...) 2. Nas razões do Recurso Extraordinário, sustenta-se ofensa ao artigo 192, caput, da Constituição Federal. Alega-se que a Lei 10.931/2004 seria inconstitucional porque versa sobre a organização do sistema financeiro nacional, matéria reservada à lei complementar (fls. 134-138). 3. O recurso não merece prosperar. O Tribunal a quo decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil e Lei 10.931/2004), cuja análise é inviável em sede extraordinária. Eventual ofensa à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

fls. 278 **315**

Constituição, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido, menciono o RE 600.912/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.10.2009. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, caput)" (Agravos de Instrumento n. 744293, do Paraná, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 07.05.10).

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.068938-4, de Tijucas, Relatora: Des.^a Rejane Andersen, em 3-12-2013).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. LEGISLAÇÃO QUE ABRANGE DIVERSAS MATÉRIAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÉCNICA LEGISLATIVA QUE NÃO REPRESENTA VÍCIO FORMAL.

Recurso impróprio."

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.072459-2, de Fraiburgo, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, em 13/6/13).

O fato de a ré ter buscado aporte financeiro para superar momento de crise (situação de grave necessidade) não configura o estado de perigo a que se refere o art. 156 do Código Civil, nem acarreta qualquer mácula às cédulas de crédito bancário; primeiro, porque as obrigações por ela assumidas não se mostraram excessivamente onerosas (se comparadas à realidade do mercado financeiro da época); segundo, porque o simples risco de insolvência da mutuária (coisa muito comum no cenário empresarial brasileiro, infelizmente) não é suficiente para desqualificar a vontade livre e consciente de seus administradores, que anuíram expressamente com a celebração da avença.

Por cautela, registro que a utilização dos recursos provenientes da cédula de crédito bancário na renegociação de dívidas pretéritas (do que não se tem mínimo indicativo nestes autos) não tem o condão de descaracterizar a sua executividade, consoante prescreve a Súmula 300 do STJ: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*" -, bem como o art. 28, § 2.º, II, da Lei n.º 10.931/2004.

Aliás, em se tratando de cédula de crédito bancário (e não cédula de crédito comercial, industrial ou rural), pouco importa a destinação dos recursos disponibilizados pela instituição financeira ao mutuário.

Quanto aos juros remuneratórios, preceitua a Orientação n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. da Ministra Nancy Andrighi (submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do CPC):

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

Endereço: Avenida Hilza Terezinha Pagani, 409, Passa Vinte - CEP 88132-256, Fone: 483287-5527, Palhoça-SC - E-mail: palhoça.civel1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

fls. 279 **16**

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Colhe-se do voto da Ministra:

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24-9-2007) da média.

De há muito está completamente superada a ideia de limitar os juros remuneratórios incidentes nos contratos bancários a 12% ao ano:

Súmula 648 do STF: "A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Súmula 392 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Em consulta, verifiquei que as taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos [18,702500% ao ano (fl. 24) e 18,016159% ao ano (p. 56)] não superam as taxas médias divulgadas pelo Banco Central para operação de crédito similar (capital de giro – pessoa jurídica) nos mesmos períodos (março de 2011 e outubro de 2010): 29,32% e 30,57% ao ano, respectivamente, o que afasta a alegação de abusividade.

De acordo com a Súmula 539 do STJ, *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

Como as cédulas foram firmadas após 31/03/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, dado que prevista de forma clara e expressa nos contratos, consubstanciada na diferença entre a taxa anual de juros e o duodécuplo da mensal (ps. 24 e 56), conforme a Súmula 541 do STJ: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

fls. 280

217

As cédulas preveem a cobrança comissão de permanência no período de inadimplência (cláusula 6.3, ps. 28 e 60).

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294 do STJ).

Entretanto, *"a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472 do STJ).*

Sobre o tema, preceitua o Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC: *"A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação."*

Logo, no período de inadimplência incide tão somente a comissão de permanência, limitada à soma dos juros remuneratórios estipulados no período de normalidade [18,702500% ao ano (fl. 24) e 18,016159% ao ano (p. 56)], mais os juros moratórios (12% ao ano) e a multa contratual (2%).

Os juros moratórios foram acordados em 12% ao ano (Súmula 379 do STJ).

A multa de 2% respeita o limite prescrito no art. 52, § 1.º, do CDC (Súmula 285 do STJ).

Ao contrário do que sustentou a devedora, não houve previsão de incidência de correção monetária, antes ou depois da mora.

Como se vê, não se tem flagrante abusividade nos encargos contratuais atacados na peça defensiva. Nada que obste os efeitos da mora.

A mora advém da ausência de pagamento das parcelas contratadas nas respectivas datas de vencimento, porque configuram dívida positiva e líquida (CC, art. 397, *caput*).

Segundo o entendimento consolidado no STJ (REsp n. 1.061.530/RS), só poderá ser descaracterizada a mora do devedor quando for reconhecida significativa abusividade nos encargos exigidos no período de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

fls. 28 **18**

normalidade contratual, notadamente os juros remuneratórios e a capitalização de juros (que representam a porção mais robusta do saldo devedor).

A desconfiguração da mora depende também da verificação do adimplemento substancial ou razoável do débito (TJSC, Apelação Cível n. 2014.066104-5, de Timbó, Relatora: Des.^a Soraya Nunes Lins, j. 16/10/2014).

No caso, não se tem abusividade dos juros remuneratórios ou de sua capitalização, e a devedora não comprovou o pagamento das parcelas apontadas às fls. 88/89, nem as depositou em Juízo no prazo que lhe foi reservado.

Por isso, impõe-se o decreto de quebra.

Embora se aplique o Código de Defesa do Consumidor (por força da Súmula 297 do STJ), não se pode inverter o ônus probatório, porque a devedora não indicou quais seriam os negócios que teriam originado a emissão das cédulas de crédito bancário que instruem esta ação. Por isso, a sua versão (de que houve mera consolidação/renegociação de dívidas pretéritas) não é verossímil, o que impede a inversão do ônus probatório (CDC, art. 6.º, VIII).

Descabida também a realização de perícia judicial, já que não houve comprovação de abusividade nos encargos contratuais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de KOERICH INFORMATICA LTDA.

1) Fixo o dia 06/12/2012 (90 dias antes do pedido de falência) como termo legal da falência (art. 99, II, da Lei n.º 11.101/05).

2) Determino que a devedora apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III, da Lei n. 11.101/2005).

3) O prazo para habilitação de créditos perante a administradora judicial é de quinze dias, a partir da publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único, c/c art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05.

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida (art. 99, V, da Lei n.º 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º. Certifique-se o Cartório a suspensão em cada uma das ações que tramitam nesta unidade. Oficie-se a 2.ª Vara Cível desta Comarca, com cópia da sentença. Caberá à administradora judicial informar a decretação da falência nos feitos que tramitam noutras unidades judiciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

5) Proíbo a devedora de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização deste Juízo (art. 99, VI, c/c 103 da Lei n.º 11.101/05).

6) Nomeio administradora judicial CARMEN SCHAFHAUSER¹, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Para fins do art. 33 da mesma Lei, intime-se pessoalmente a administrador judicial para em 48 horas comparecer ao Cartório deste Juízo e assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele atinentes, formulando desde logo proposta de honorários.

7) Determino a confecção de termo de comparecimento, na forma do art. 104, I, da Lei n.º 11.101/05.

Intime-se o representante legal da falida (fl. 79) para em 10 (dez) dias assiná-lo em Cartório, assumindo as seguintes obrigações:

- a) não se ausentar por mais de oito dias da Comarca sem motivo justo e prévia comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- c) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administrador Judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- e) auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza;
- f) examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- h) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- h) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- i) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

8) No mesmo prazo deverá apresentar: nomes e endereços de todos os sócios; cópia do contrato social (com suas alterações) e prova do respectivo registro; nome do contador encarregado dos livros obrigatórios; mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e móveis, suas contas bancárias, aplicações, títulos de cobrança e processos em andamento em que for autora ou ré.

¹ Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro, Caçador/SC - CEP 89.500-000.
 Telefone/Fax: (49) 3567-2676 e (49) 3563-1167
www.socreppa.adv.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça
1ª Vara Cível

E ainda: depositar em Cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à administradora judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz.

9) Intime-se o Ministério Público.

10) Intimem-se, por ofício, as Fazendas da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de Palhoça, com cópia desta sentença.

11) Publique-se edital (no mural do Fórum e no Diário da Justiça) contendo a íntegra desta decisão.

12) Publique-se edital com a relação de credores a ser apresentada pela devedora.

A partir dessa publicação, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Findo esse prazo, caberá à administrador judicial, depois de verificar os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais do devedor e demais documentos apresentados pelos credores, elaborar e publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/05.

13) Nos termos do art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/05, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), determinando a anotação da falência da empresa KOERICH INFORMATICA LTDA, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 do mesmo diploma legal (*"o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até que a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1.º do art. 181 desta Lei"*).

14) Proíbo a continuidade das atividades da falida; expeça-se mandado de lacre de seus estabelecimentos (Lei n.º 11.101/05, art. 99, XI).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas processuais pela falida.

Palhoça (SC), 06 de março de 2017.

Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz de Direito